



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
10 / 06 / 2021

PROCESSO: 00310187.000149/2018-82
PAT NÚMERO: 710/2018-6 URT
RECURSO: VOLUNTÁRIO
RECORRENTES: CENTRAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS

ACORDÃO Nº 0039/2021- CRF

ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA DETERMINAR A MATÉRIA OBJETO DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

1. Lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Dicção do art. 142 do CTN.
2. O contribuinte foi autuado pelo transporte de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, porém, o autuante não comprovou os valores de tais mercadorias, limitando-se a apor no campo "Descrição das mercadorias" do Termo de Apreensão tão somente e expressão "artigos de mercearia", tornando o lançamento imprestável por não conter os elementos suficientes para determinação da matéria tributável, porém, em nome do princípio da primazia do mérito, o Relator ingressou no seu exame e concluindo que o termo de apreensão não poderia ser refeito, pois temporalmente não havia possibilidade de a situação fática subsistir, julgou improcedente. Dicção do art. 142, do CTN e art. 20, III do RPPAT. Acórdãos precedentes: 28, 33, 39/21.
3. Auto de infração improcedente. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, por unanimidade de votos em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, reformar a decisão singular e julgar improcedente o auto de infração.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 6 de abril de 2021.


Derance Amâncio Rolim
Presidente




Saulo José de Barros Campos
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado